



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2034559-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada CÉLIA REGINA CENEVIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50876

AGRV. INT. N°: 2034559-75.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: LIMEIRA

AGTE. : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A

AGDA. : CELIA REGINA CENEVIVA

AGRAVO INTERNO – Obrigação de fazer - Plano de assistência à saúde – Decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela agravante/executada – Insurgência - Descabimento – Ausência dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, além de, novamente, a agravante trazer questões já analisadas em recursos anteriores - Decisão mantida – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, com imposição de multa e condição.

Cuida-se de agravo interno contra a decisão de fls. 22, que negou efeito suspensivo no agravo de instrumento do qual emerge este incidente, interposto pela aqui recorrente.

A agravante/executada insiste nos argumentos expendidos no recurso principal, ou seja, que a manutenção do bloqueio viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente porque já cumpriu, em partes, com a obrigação e já forneceu o medicamento pleiteado. Insiste que deve haver a apresentação de caução suficiente e idônea para o levantamento dos valores e ressalta o princípio da menor onerosidade do devedor. Sustenta presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, concedi prazo para a agravada se manifestar (fls. 09).

Resposta às fls. 12/15.

Ministério Público se manifestou às fls. 20/21 alegando não ser o caso de sua intervenção.

Conclusão em 16.04.

Caso estudado e voto finalizado no dia 23.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

A decisão originalmente agravada (fls. 259/261) manteve o bloqueio, anteriormente determinado para custeio do tratamento, agora para garantir o montante das astreintes, no valor de R\$138.683,69, mais R\$37.652,52 a título das penalidades previstas no artigo 523 do CPC. Ficou indeferido o levantamento, pela exequente, do valor das penalidades, eis que ainda não transitado em julgado o processo principal, podendo ocorrer alteração nos valores. Tendo em vista que foi mantido o bloqueio de R\$176.336,21 e o bloqueio foi de R\$191.494,33, foi deferido o levantamento, pela executada, do valor de R\$15.158,12 após a apresentação do Formulário MLE.

Recordo que para conceder efeito suspensivo, cabe a análise dos pressupostos do art. 995, parágrafo único do CPC, e, ao menos em sede inicial de análise do agravo de instrumento, vislumbrei o evidente risco de irreversibilidade pela parte adversa, ressaltando o grave dano potencial caso concedida a medida, razão pela qual neguei o efeito.

Recordo o reiterado descumprimento da obrigação pela agravante/executada, o que já foi analisado em recursos anteriores, tendo sido, inclusive, analisada a questão relativa à caução, novamente invocada, mais uma vez sem razão para deferimento pelos fundamentos já analisados no agravo 2283895-98.2024.8.26.0000.

Tendo em vista, ainda, que o agravo de instrumento será, em breve, julgado, não vejo mesmo razão para provimento deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo interno, eis que a questão logo será melhor analisada e decidida.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Fixo multa de 1% do valor da causa (R\$484.544,90 – fl. 05 da origem), nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observe-se o teor do §5º do art. 1.021 do CPC.

MIGUEL BRANDI

Relator